



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001982/2007-62
Recurso nº 173.605 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.679 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AGEU FRANCISCO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO AGITADA NA IMPUGNAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONSUMAÇÃO - Não sendo matéria de ordem pública, a qual a autoridade julgadora poderia apreciá-la até de ofício, a ausência da instauração de controvérsia na impugnação tem o condão de fazer incidir os efeitos da preclusão administrativa sobre a matéria somente agitada no recurso voluntário, tornando o ponto incontroverso.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AGEU FRANCISCO NUNES, foi lavrada a Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 02/05), ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$ 18.623,40 (dezoito mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2004 do interessado, tendo sido considerados omissos os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 508,43; os recebidos de pessoa física jurídica - Comando do Exército, no valor de R\$ 25.494,84 e compensado indevidamente o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.495,14, relativo à Itau Vida e Previdência S.A.

O enquadramento legal encontra-se às fls.03, 04v. e 05 do processo. Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que os documentos publicados comprovam o motivo da reforma por invalidez que o incapacitou para o serviço ativo das Forças Armadas. Sendo assim, solicita sejam consideradas as mesmas condições previstas no art.6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052. de 29/12/2004, para o ano-calendário de que trata o presente processo.

Em 03 de junho de 2008, foi solicitada prioridade na tramitação do processo, com base no Estatuto do Idoso (fl. 20).

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, entendendo que o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário onde observa que fez um lançamento indevido no valor tributável de R\$ 10.000,00 e recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 1.495,14 (que nunca existiram).O lançamento teria sido induzido por um exemplo de como declarar produtos de previdência, fls.38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O interessado argumenta que teria cometido erros no preenchimento da declaração, levantando pontos que não havia suscitado no recurso.

Não sendo matéria de ordem pública, a qual a autoridade julgadora poderia apreciá-la até de ofício, a ausência da instauração de controvérsia na impugnação tem o condão de fazer incidir os efeitos da preclusão administrativa sobre a matéria somente agitada no recurso voluntário, tornando o ponto incontroverso.

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez